

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ARACATI
(CPSMAR)**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026.08.14.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2026

A SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Cruzeiro, nº 33, Loja nº 09, Centro, Espírito Santo/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF sob o nº 084.659.424-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital, em seu item 9.1.4.4, relativo à Qualificação Técnica, prevê, como requisito de habilitação, a apresentação da comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em medicina na especialidade em que ele tenha interesse de participar, com a apresentação do RQE – Registro de Qualificação de Especialista, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), nos seguintes termos:

9.1.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

D) Registro do profissional responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM, através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física, devidamente atualizada.

E) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em medicina na especialidade em que ele tenha interesse de participar, com a apresentação do RQE – Registro de Qualificação de Especialista, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). A comprovação do vínculo permanente do profissional com a empresa far-se-á mediante a anexação da documentação seguinte:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT, acompanhado(a) da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Registro de Empregado (RE) do FGTS do mês anterior ao da realização da sessão.
- d) Contrato de prestação de serviços.

É justamente nesses pontos que se identificam os tópicos que requerem atenção. Ao condicionar a habilitação da licitante à **prévia indicação e vinculação de profissionais específicos**, o edital impõe exigência que acaba por restringir a participação de potenciais interessados no certame. Tal previsão compromete a competitividade da licitação e deve ser reavaliada à luz dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em síntese, o ponto controvertido consiste na antecipação, para a fase de habilitação, da exigência de apresentação prévia da relação, da documentação e da

vinculação de profissionais (comprovação de que o profissional integra o quadro permanente) que atuarão na execução contratual, sem que haja justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade dessa medida.

III – DO DIREITO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de apresentação prévia do profissional e de sua documentação na fase de habilitação, sem justificativa técnica.

O edital estabelece a exigência de indicação, apresentação de documentos e vinculação prévia dos profissionais ainda na fase de habilitação. Contudo, essa previsão deve ser reavaliada, uma vez que o instrumento convocatório não apresenta fundamentação técnica ou jurídica que demonstre sua efetiva necessidade para a adequada seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Na ausência de motivação que justifique a antecipação dessa exigência, a medida revela-se **potencialmente restritiva à competitividade** do certame, podendo limitar a participação de licitantes sem que haja demonstração de benefício concreto para a futura execução contratual.

Diante disso, requer-se a revisão da referida exigência, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional, desde que guardem estrita **pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado**, sendo vedada a imposição de cláusulas que estabeleçam restrições desnecessárias à ampla competitividade, conforme dispõem os arts. 5º, 9º e 11.

Assim, a exigência de apresentação da documentação dos profissionais já na fase de habilitação acaba por demandar, na prática, que a licitante mantenha **vínculo previamente formalizado com esses profissionais** antes mesmo de eventual adjudicação ou contratação.

Além disso, a redação atual do edital **exige expressamente a comprovação desse vínculo como condição para a habilitação**, circunstância que representa um ônus significativo às empresas interessadas em participar do certame, reduzindo a competitividade e dificultando a ampliação da disputa em condições de igualdade.

Tal exigência somente se revela legítima quando amparada por justificativa técnica concreta, capaz de demonstrar que essa medida é indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual.

No presente caso, contudo, o edital não apresenta estudo técnico, parecer ou qualquer outra fundamentação que esclareça a necessidade da indicação antecipada dos profissionais antes da adjudicação e da celebração do contrato.

A ausência dessa motivação compromete a observância do dever de fundamentação dos atos administrativos e dificulta o controle da legalidade da cláusula editalícia, indicando que a exigência pode se mostrar desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

Além disso, a apresentação da documentação do profissional já na fase de habilitação **transfere ao particular um ônus excessivo**. A contratação pública é composta por diversas fases sucessivas, sujeitas à interposição de recursos administrativos, impugnações, diligências, suspensões, revogações e determinações dos órgãos de controle, circunstâncias que podem prolongar significativamente o intervalo entre a habilitação e a efetiva contratação.

Na prática, essa exigência impõe ao licitante a **necessidade de manter vínculo com profissional qualificado por meses, sem qualquer garantia** de celebração do contrato. Tal circunstância acarreta **custos e encargos antecipados** que dificultam a participação de empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto, somente teriam condições de formalizar a contratação do profissional responsável após a definição da vencedora do certame.

A relevância prática dessa questão pode ser constatada em situações que frequentemente ocorrem durante procedimentos licitatórios. Ainda que o licitante apresente regularmente profissional qualificado na fase de habilitação, é possível que, por

circunstâncias supervenientes e alheias à sua vontade, **esse profissional se torne indisponível antes da formalização da contratação.**

Nessa hipótese, será necessária a substituição do profissional, o que poderá **retardar o início da execução contratual** ou, em determinadas situações, até mesmo inviabilizar a contratação da empresa vencedora.

Isso porque a manutenção da vinculação ao profissional pode se tornar **inviável diante da dinâmica do mercado**, em que alterações na disponibilidade dos profissionais são frequentes e independem da vontade da empresa.

Além disso, a substituição do profissional **depende de nova análise e aprovação pela Administração**. Assim, a exigência de indicação do profissional já na fase de habilitação pode resultar na realização de duas análises documentais, uma na habilitação e outra na contratação, caso haja substituição, tornando o procedimento mais moroso sem proporcionar benefício efetivo à Administração.

Por outro lado, a apresentação do profissional apenas no momento da contratação confere maior eficiência, segurança jurídica e racionalidade ao procedimento. Nessa etapa, o contrato administrativo já estará formalizado, permitindo que a empresa contratada providencie a contratação ou vinculação do profissional de forma objetiva, **direcionada às necessidades concretas da execução contratual e com maior segurança** quanto ao efetivo início da prestação dos serviços.

Tal circunstância evidencia que a exigência de comprovação do vínculo profissional ainda na fase de habilitação impõe riscos e ônus desproporcionais ao licitante, especialmente diante da **possibilidade de alterações supervenientes na relação profissional antes da efetiva contratação.**

Essas situações podem ser plenamente solucionadas mediante a apresentação e **indicação do profissional na fase de contratação**, momento em que a relação contratual já estará formalizada e a empresa terá maior segurança para definir e disponibilizar o profissional responsável pela execução do objeto.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo em precedente administrativo que demonstra que a exigência não possui caráter meramente formal, mas pode produzir

efeitos concretos gravosos, impedindo a contratação de empresas plenamente capacitadas em razão de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis relacionados à disponibilidade do profissional inicialmente indicado.

Além disso, **o interesse público reside na efetiva execução do contrato por profissional devidamente habilitado, e não na manutenção da identidade da pessoa indicada meses antes da contratação.** O que deve ser assegurado é que, no momento da assinatura do contrato e durante toda a sua execução, a contratada disponha de profissional com qualificação técnica igual ou superior à exigida no edital, pouco importando que se trate exatamente do mesmo profissional inicialmente indicado.

Dessa forma, a revisão da exigência editalícia mostra-se medida que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, preservando integralmente a qualificação técnica necessária à execução do objeto, sem impor restrições ou encargos antecipados que não se revelem indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Esse entendimento tem amparo expresso no art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a substituição do profissional indicado por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, dispositivo que revela que a finalidade da norma é assegurar a adequada execução do objeto, e não vincular a contratação a determinada pessoa física.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem **limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual**, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, conforme se extrai do seguinte precedente:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-009.650/2012-1. Natureza: Representação. Entidade: Município de Britânia/GO. Interessada: Terpasa Engenharia Ltda., CNPJ 13.879.239/0001-25. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências

de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e reiterado sobre a matéria. Nesse sentido, no recente Acórdão nº 2353/2024 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, foi reafirmado o posicionamento de que durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro o profissional técnico que assumirá a execução dos serviços, **podendo, após ser declarada vencedora, firmar contrato de prestação de serviços.**

“21. A jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto ao tema ora tratado é no sentido de:

[...] A comprovação de **vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a **não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**. (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).”

[...]

86. Eis o que orienta a farta jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema:

(As) decisões do Tribunal asseveram que **solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes**, bastando a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame.

(Acórdão 2913/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (...).

(Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

Nesse contexto, verifica-se que **não é indispensável que a licitante possua, desde a fase de habilitação, vínculo formalizado com o profissional que atuará na execução dos serviços**. É possível que a empresa demonstre sua capacidade técnica para o atendimento do objeto e, caso venha a ser declarada vencedora do certame, formalize posteriormente a contratação ou o vínculo profissional necessário à execução contratual.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no disposto na **Súmula nº 272** do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”



Dessa forma, a manutenção da cláusula editalícia, sem justificativa técnica específica, acaba por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação e comprometer a plena efetividade dos arts. 5º, 9º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, mostra-se necessária a retificação do edital para afastar a exigência de indicação do profissional e de comprovação de seu vínculo e documentação na fase de habilitação, **permitindo que tais comprovações sejam apresentadas apenas no momento da contratação**, em observância aos princípios da competitividade e da ampla participação no certame.

Tal medida se mostra especialmente pertinente diante da dinâmica própria do mercado de contratação de profissionais médicos, no qual podem ocorrer alterações na disponibilidade e na relação profissional ao longo do tempo.

A exigência antecipada, tal como redigida, compromete a plena efetividade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A restrição torna-se ainda mais significativa quando se considera que todos os licitantes interessados deverão buscar profissionais aptos a atender às mesmas exigências editalícias. Esse cenário intensifica a disputa por especialistas disponíveis no mercado e impõe custos e dificuldades que não se mostram indispensáveis para a aferição da capacidade técnica das empresas participantes.

A medida revela-se especialmente onerosa diante da realidade da distribuição de médicos especialistas no Brasil. Conforme apontado pelo estudo Demografia Médica no Brasil 2025, em dezembro de 2024 o país contava com 353.287 médicos especialistas, correspondentes a 59,1% do total de médicos registrados. O levantamento evidencia, ainda, uma significativa desigualdade na distribuição desses profissionais entre as regiões do país, bem como entre capitais e municípios do interior, sendo nestes últimos observada maior escassez de especialistas.

Dessa forma, exigências excessivamente restritivas tendem a dificultar ainda mais a participação de interessados aptos a executar o objeto lícito.



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

Assim, exigir que as licitantes apresentem, já na habilitação, profissionais especialistas previamente vinculados à empresa acaba por agravar as dificuldades decorrentes da limitada disponibilidade desses profissionais no mercado, em que há desigualdade por região e por especialidade, bem como escassez de profissionais especialistas, criando obstáculo desnecessário à participação de potenciais concorrentes.

Portanto, a exigência, da forma como prevista, reduz o universo de potenciais participantes sem que haja demonstração de vantagem efetiva para a execução do contrato. Isso porque a qualificação dos profissionais pode ser plenamente aferida na fase de contratação, momento em que já estará definida a licitante vencedora e haverá necessidade concreta de apresentação do profissional técnico responsável pela execução dos serviços.

III.2 – Da violação à ampla competitividade e à isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo que se harmoniza com a promoção de uma disputa ampla e equilibrada entre os potenciais licitantes.

Da mesma forma, o art. 9º da referida Lei orienta que não sejam admitidas condições que possam comprometer o caráter competitivo do certame ou estabelecer preferências e distinções que não estejam devidamente justificadas.

Dessa forma, verifica-se que as exigências ora questionadas, relacionadas à vinculação prévia do profissional representa uma barreira adicional à participação de empresas interessadas no certame, especialmente daquelas que, **embora plenamente capacitadas para a execução do objeto, não disponham de quadro técnico já contratado**. Nesse contexto, é necessária a reavaliação dessas exigências de modo a contribuir para ampliar a competitividade do procedimento, sem comprometer a segurança ou a adequada execução contratual em benefício da Administração.

Requer-se, portanto, que a indicação do profissional, bem como a apresentação de sua inscrição no respectivo conselho profissional, da comprovação de registro ativo e

regular, da comprovação da especialidade exigida e do vínculo com a licitante, sejam exigidas apenas por ocasião da contratação, e não na fase de habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o **conhecimento** da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) o seu **integral provimento**, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência prevista no item 9.1.4.4, alíneas “d” e “e”, no que se refere à obrigatoriedade de apresentação, na fase de habilitação, do profissional responsável técnico, do respectivo RQE, da comprovação de especialidade e da comprovação de vínculo permanente com a licitante;
- c) que a comprovação da disponibilidade do profissional, de sua regular inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) e do respectivo vínculo com a futura contratada **seja exigida apenas na fase de contratação, por ocasião da assinatura do contrato ou da convocação da adjudicatária, em prazo definido pela Administração e disposto em edital;**
- d) requer-se, ainda, caso a Administração entenda que tal medida possa conferir maior segurança jurídica à contratação, que as referidas exigências sejam substituídas pela apresentação de **declaração do licitante, mediante a qual se comprometa a disponibilizar, no momento da contratação, em prazo definido em edital, pela Administração Pública, profissional devidamente habilitado e que atenda integralmente à qualificação exigida no Edital;**
- e) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja **apresentada motivação técnica específica, acompanhada dos estudos e fundamentos que justifiquem a necessidade da exigência de indicação e vinculação prévia dos profissionais** ainda na fase de habilitação;
- f) sendo acolhida a presente impugnação e havendo alteração do instrumento convocatório, que seja promovida a **republicação do edital, com a reabertura dos prazos** legalmente aplicáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

Para cada coisa, uma solução.

S soul

Fls 191
CPSMAR

Por fim, requer sejam as decisões e comunicações relativas à presente impugnação disponibilizadas nos meios oficiais adotados para o certame.

Termos em que pede deferimento.

Espírito Santo/RN, 31 de agosto de 2026.

Atenciosamente,


Édipo Gladston A. da Silveira
RG 2082233
CPF: 084.659.424-20



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000